

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DA BOA VISTA

Estado de Pernambuco

Rua Nunes Machado, nº 50, Centro – CNPJ 10.358.182/0001-20 E-mail: prefeituraboavista.gabinete@hotmail.com - Tel. 87-3869-1156

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI № 014/2011

Poder Executivo

Ofício GAB n°____/2011

Santa Maria da Boa Vista/PE, 22 de dezembro de 2011

Αo

Excelentíssimo Senhor **ANTÔNIO FLORÊNCIO BARROS MEDRADO** MD. Presidente da Câmara de Vereadores de Santa Maria da Boa Vista/PF

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimo Senhores Vereadores,

Dirijomo-nos a Vossas Excelências para comunicar que, utilizando da prerrogativa que é conferida pelo artigo 66, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, combinado com o art. 59, inciso VII, da Lei Orgânica Municipal, decidimos **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei n°014/2011 que "Autoriza a concessão de bolsas de estudo aos alunos matriculados nas instituições de ensino superior legalmente habilitadas".

VETO AO ART. 3º DO PL 014/2011 - RAZÕES DO VETO

A proposta em tela, em que pese ser originário do Poder Executivo, por ocasião de sua apreciação e votação, foi objeto de emenda parlamentar ao seu art. 3º, a qual, por força de seu conteúdo, tornou a proposta original afastada dos objetivos que levaram à sua proposição, não restando alternativa, senão o **VETO** à todo texto do art. 3º do **Projeto** de **Lei 014/2011** que ora subscrevemos.

No âmbito da constitucionalidade, a emenda parlamentar ao art. 3º aprovada e integrada ao Projeto original revela-se eivada de vício de natureza formal, e em benefício da clareza, mencionamos a diferença entre a inconstitucionalidade formal e a material. Como explica o emérito Presidente do Supremo Tribunal Federal Gilmar Ferreira Mendes: "costuma-se proceder à distinção entre inconstitucionalidade material e formal, tendo em vista a origem do defeito que macula o ato questionado. Os vícios formais afetam o ato normativo singularmente considerado, independentemente de seu conteúdo, referindo-se, fundamentalmente, aos pressupostos e procedimentos relativos à sua formação. Os vícios materiais dizem respeito ao próprio conteúdo do ato, originando-se de um conflito com princípios estabelecidos na Constituição" (Controle de Constitucionalidade: aspectos jurídicos e políticos. Saraiva, São Paulo, 1990, p. 28).

Tratando da inconstitucionalidade formal, esclarece o grande constitucionalista que

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DA BOA VISTA

Estado de Pernambuco

Rua Nunes Machado, nº 50, Centro - CNPJ 10.358.182/0001-20

E-mail: prefeituraboavista.gabinete@hotmail.com - Tel. 87-3869-1156

"os vícios formais traduzem defeito de formação do ato normativo, pela inobservância de princípio de ordem técnica ou procedimental ou pela violação de regras de competência. Nesses casos, viciado é o ato nos seus pressupostos, no seu procedimento de formação, na sua forma final" (Ob Cit. p. 32).

O art. 3º do Projeto de Lei que ora nos obrigamos a vetar, em razão da total modificação do seu texto originário a qual foi submetida por força da emenda parlamentar, padece de vício formal de inconstitucionalidade, decorrente da inobservância de pressuposto fundamental à sua formação, qual seja, a iniciativa reservada que atribui ao Chefe do Poder Executivo dar início às leis referentes a organização e atribuições administrativas dos órgãos e serviços da administração pública.

A criação de Comissão é assunto de organização do Poder Executivo Municipal, cuja matéria é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, pelo que a emenda aprovada, modificando o art. 3º do PL 014/2011, é inconstitucional e interfere na seara de outro poder público, quebrando a independência dos poderes tão bem apontada pela nossa Constituição Cidadã.

Assim dispondo, a par da inconstitucionalidade apontada, o parlamento interfere em seara privativa do Chefe do Poder Executivo. A modificação aprovada ao art. 3º submete de forma cogente o órgão público a mandamentos a serem executados, sem submeter o ditame a seu juízo de conveniência e oportunidade.

Como se pode observar, a Emenda Modificativa ao Art. 3º do PL 014/2011, retira do texto original a participação da própria Secretaria de Educação na Comissão de Fiscalização, representando o Poder Executivo Municipal, órgão concessor das bolsas. Referida emenda contraria o princípio acima especificado.

Diante do exposto, por razões de constitucionalidade, conveniência, e contrariedade ao interesse público, é que <u>VETAMOS</u> o **art. 3º** do Projeto de Lei nº 014/2011, propiciando a esse Egrégio Poder a reapreciação da matéria, certa de que os nobres vereadores, ao conhecerem dos motivos que nos levaram a não acolher a proposta de emenda modificativa referida, reformularão seu posicionamento.

Atenciosamente,

SANTA MARIA DA

JETRO DO NASCIMENTO GOMES

Prefeito Municipal